



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO Nº 16.742**

---

Altera medidas restritivas e de segurança no combate do NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

---

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer e rever, a qualquer momento, as medidas restritivas e de segurança no combate ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda;

**CONSIDERANDO** que o parâmetro para a tomada de decisão quanto às atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda é a avaliação do cenário epidemiológico, o Mapa de Risco da Covid-19 divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde do Município,

**DECRETA:**

---

**Art. 1º** - Ficam alteradas, a contar de 12/07/2021, em caráter temporário, as medidas restritivas e de segurança, no âmbito do Município de Volta Redonda, que visam o combate do NOVO CORONAVÍRUS, em virtude da pandemia da COVID 19.

**Art. 2º** - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Volta Redonda, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde, em virtude da pandemia da COVID 19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, cobrindo a região da face e do nariz, em qualquer ambiente público, assim como, em estabelecimento privado com funcionamento autorizado de acesso coletivo, exceto quando no momento do consumo de alimentos ou bebidas.





**DECRETO Nº 16.742**

.02

**Art. 3º** - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, enquanto perdurar o risco de contaminação pelo NOVO CORONAVIRUS (COVID 19) no município de Volta Redonda.

**Art.4º** - As atividades coletivas em espaços público e privado ficam assim definidas:

**I - Permitidas**, desde que observados os devidos protocolos de segurança:

- a) práticas de atividades físicas e esportivas;
- b) visitação ao Zoológico Municipal, mediante prévio agendamento, com a lotação máxima de 600 pessoas por período, manhã e tarde;
- c) funcionamento de parques de diversões, respeitando o distanciamento social, com higienização dos equipamentos após o seu uso, por cliente;
- d) exposições, eventos típicos e ou beneficentes promovidos por shopping centers, templos religiosos, associações e instituições beneficentes sem fins lucrativos, com entrega dos produtos, preferencialmente, através das modalidades drive-thru, delivery e take away, bem como todos os demais eventos solicitados submetidos à análise e autorização prévia da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) funcionamento de cinemas, com lotação limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, com distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os lugares previamente marcados e obrigatoriedade de máscara facial durante todo o tempo de permanência no ambiente.

**II- Suspensas:**

- a) casas de shows, espetáculos e boates;
- b) circos itinerantes;
- c) comércio de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos;
- d) funcionamento de boates, discotecas e congêneres, assim como o funcionamento de pistas de dança, em bares, restaurantes e similares;
- e) utilização de áreas públicas, tais como praças, campos de futebol e áreas de lazer, para a realização de churrascos e consumação de bebidas alcoólicas.





**DECRETO Nº 16.742**

---

.03

**Art. 5º** - As atividades econômicas estão autorizadas a funcionar de conformidade com o Acordo Coletivo do comércio local, submetidas às regras de segurança estabelecidas neste Decreto, observadas as seguintes condições:

**I** – manter o ambiente com ventilação natural, sendo permitido o uso de refrigeração artificial, desde que com portas e janelas abertas;

**II** – manter distanciamento social, de no mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as mesas, respeitando a lotação máxima de seis pessoas, sendo vedado a permanência de pessoas em pé;

**III** – manter a higienização constante de balcões, mesas e cadeiras após o uso;

**IV** – manter sabonete líquido e toalha de papel em todos os banheiros, inclusive dos colaboradores;

**V** – estabelecimentos que utilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão higienizá-los após cada uso por cliente;

**VI** – proibidas as degustações;

**VII** – obrigatória a higienização na entrada do estabelecimento e demarcação de piso para filas respeitando a distância recomendada de 1,5 metro (um metro e meio).

**§1º** - A realização de festas e congêneres, em estabelecimentos particulares ou alugados, licenciados para esse fim, terá ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com cumprimento dos protocolos e medidas de segurança estabelecidos neste artigo, com o término das atividades às 23:59 horas, podendo ser tolerada até 1 (uma) hora para o seu total encerramento.

**§2º** - Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 23:59 horas, em todos os estabelecimentos comerciais.

**§3º** - Os bares, restaurantes e congêneres podem executar música ao vivo e som ambiente, desde que licenciados para esse fim, com o término das atividades até às 23:59 horas, podendo ser tolerada até 1 (uma) hora para o seu total encerramento, após, os serviços serão somente nas modalidades drive-thru e delivery.

**Art. 6º** - O funcionamento das feiras livres será de conformidade com o estabelecido no artigo 24 do Decreto 13.302, de 14 de agosto de 2014, sendo proibida a permanência em barracas, venda e uso de bebida alcoólica, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas.





**DECRETO Nº 16.742**

---

.04

**Art. 7º** - Os clubes sociais e recreativos deverão manter as mesmas normas que os estabelecimentos citados neste Decreto, observando as seguintes restrições e medidas preventivas:

- I** – vedada a utilização de saunas , bem como em ambientes que não permitam o distanciamento social;
- II** – permitida a utilização de piscinas para a prática esportiva, desde que não gere aglomeração, e socialmente com até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade;
- III** – nas atividades esportivas e desportivas é obrigatório o uso de máscara anterior e posterior à atividade. Nas caminhadas, só será permitida a presença de pessoas em no máximo dupla, desde que sejam do mesmo convívio, mantendo o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros dos demais;
- IV** - os estabelecimentos comerciais e espaços sociais que funcionam dentro das sedes dos Clubes, cumprirão as mesma regras de funcionamento estabelecidas para os Clubes Recreativos e Sociais .

**Parágrafo Único:** As normas deste artigo se estendem ao uso de áreas comuns de lazer de condomínios, parques, praças públicas e áreas de lazer públicas e congêneres.

**Art. 8º** - As igrejas, templos e espaços religiosos de qualquer culto poderão funcionar respeitando as seguintes medidas preventivas:

- I** – manter abertas as portas e janelas;
- II** – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos espaços físicos, para uso antes, durante e após as celebrações e cultos;
- III** – providenciar demarcação de acentos para que as pessoas participantes das reuniões, celebrações e cultos sentem-se de forma alternada em fileiras (bancos ou cadeiras) com bloqueio físico dos lugares não ocupados;
- IV**– promover demarcação de corredores/naves afim de evitar aglomerações, havendo necessidade de filas, podendo utilizar área externa dos templos, se necessário, para acomodação dos fiéis;
- V**- promover a higienização dos templos, igrejas e locais de culto, antes e após as reuniões religiosas e afins;





**DECRETO Nº 16.742**

.05

**VI** - os celebrantes e os organizadores dos cultos/celebrações orientarão os fiéis quanto a obrigatoriedade do uso de máscara facial, higienização das mãos e distanciamento social durante as celebrações;

**VII** - os celebrantes e os organizadores dos cultos/celebrações orientarão os fiéis para que, aqueles com suspeita, confirmação e ou com sintomas relacionados ao COVID 19, deverão ficar isolados em suas residências e buscar atendimento médico.

**Art. 9º** - O funcionamento das academias e estabelecimentos de prática de atividades físicas poderão funcionar com até 50% da capacidade de ocupação, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e agendamento prévio, que deverá ser apresentado a fiscalização quando exigido, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções previstas na legislação municipal.

**I** – suspenso o uso de leitores biométricos para acesso dos alunos;

**II** – proibida a utilização de bebedouros coletivos nas academias, estúdios ou congêneres, sendo permitida, aos alunos, a utilização de recipientes individuais com água;

**III**– aparelhos de climatização poderão permanecer ligados, devendo o estabelecimento manter as janelas e portas abertas, privilegiando a ventilação natural.

**Art. 10** - O funcionamento de salões de beleza, esmalterias, estética e similares terão as seguintes regras:

**I** – o atendimento será mediante agendamento, de forma a garantir a permanência de 1 (um) cliente por atendente;

**II** – as cadeiras deverão estar dispostas com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesmas e higienizadas a cada troca de cliente.

**Art. 11** - Fica autorizado o funcionamento das instituições de ensino, creches e pré-escolas, com monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, respeitando os protocolos de segurança e o Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (<https://new.voltaredonda.rj.gov.br>).

**Art. 12** – A servidora municipal gestante observará o disposto na Lei Federal 14.151, de 12 de maio de 2021, cabendo aos Secretários Municipais e Presidentes/Diretores das Entidades da Administração Municipal disponibilizar condições para a execução do seu trabalho à distância.

**Art. 13** - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Órgãos de Fiscalização do





**DECRETO Nº 16.742**

---

.06

Município, e as sanções pelo não cumprimento do mesmo, serão de acordo com as legislações vigentes.

**Parágrafo Único:** Para fins de fiscalização, será observada a atividade econômica exercida de fato pelo estabelecimento comercial, sujeitando o infrator à multa estabelecida na Lei Municipal 5.775, de 25 de março de 2021, que estabelece multa por infração às normas relativas ao combate à COVID-19 de **30,0 UFIVRES**, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 5.929,80 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

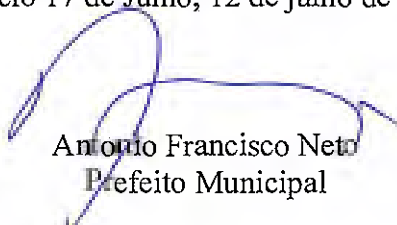
**Art. 14** - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, norteará a adequação das restrições e será atualizada sempre às sextas feiras pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

**Parágrafo Único** - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizadas a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

**Art. 15** – Ficam revogadas, a contar desta data, as disposições dos decretos municipais nº 16.686 16.703 e 16.728.

**Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 16 de julho de 2021.

Palácio 17 de Julho, 12 de julho de 2021.



Antonio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

GEGOV/lpst

